



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 243

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 179/2026

ASSUNTO: Altera os arts 1º das Leis nºs 7.506 e 7.508, de 26 de agosto de 2026, que denominam logradouros públicos localizados no loteamento Parque Residencial Seller.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 179/2026- ALTERA OS ARTS 1º DAS LEIS NºS 7.506 E 7.508, DE 26 DE AGOSTO DE 2026, QUE DENOMINAM LOGRADOUROS PÚBLICOS LOCALIZADOS NO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL SELLER. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 179/2026, de autoria do Vereador Sargento Moreno, que ***“Altera os arts 1º das Leis nºs 7.506 e 7.508, de 26 de agosto de 2026, que denominam logradouros públicos localizados no loteamento Parque Residencial Seller”***.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei nº 179/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I. Competência legislativa municipal

A matéria insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 8º, I, da Lei Orgânica. A denominação e alteração de logradouros públicos é matéria tipicamente local, cabendo à Câmara Municipal dispor sobre ela, com sanção do Prefeito, nos termos do art. 19, XIII e XIV, da Lei Orgânica. O inciso XIV autoriza expressamente a alteração da denominação





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

de próprios e logradouros, observadas as restrições ali previstas (nomes de países, estados, municípios, rios, grupos indígenas, fauna e flora).

II.II. Iniciativa parlamentar

A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito (art. 38, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica). A matéria de denominação de logradouros não está elencada entre as de iniciativa exclusiva do Executivo, portanto o Vereador autor possui legitimidade para propor o projeto.

II.III. Quórum de aprovação

A Lei Orgânica, em seu art. 28, § 3º, I, “g”, exige o voto favorável de **dois terços dos membros da Câmara** para leis concernentes a **“alteração e denominação de próprios e logradouros”**.

O Regimento Interno reproduz essa exigência no art. 186. Portanto, a aprovação do PL nº 179/2026 dependerá de quórum qualificado de 2/3, não bastando maioria simples.

II.IV.. Conteúdo material



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O projeto apenas acrescenta as patentes “Sargento” e “Cabo” aos nomes já aprovados, mantendo os homenageados e os logradouros. Trata-se de mero aperfeiçoamento da homenagem, sem alterar a essência das leis anteriores. Não há violação a princípios constitucionais, pois a denominação de logradouros é ato discricionário do Poder Legislativo, desde que respeitadas as vedações legais.

III- DA CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 179/2026 é constitucional e legal, pois atende à competência municipal, à iniciativa parlamentar e ao conteúdo material permitido.

Deverá ser aprovado pelo quórum de dois terços dos membros da Câmara, conforme art. 28, § 3º, I, “g”, da Lei Orgânica e art. 186 do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 02 de setembro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

